TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000216-52.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, BO, IP-Flagr. - 1769/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

3228/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 177/2017 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Réu Preso

Aos 18 de janeiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Marco Aurélio Bernarde de Almeida, Promotor de Justiça, bem como o réu MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas de acusação Carlos Eduardo Tacon Manarin e Cristiano Santana da Silva e ao final o réu foi interrogado, tudo em termos apartados. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução a MM. Juíza determinou a imediata realização dos debates, sendo que o Dr. Promotor e a Dra. Defensora manifestaram-se oralmente, tudo gravado em arquivo multimídia no sistema SAJ. Em seguida a MM. Juíza proferiu a seguinte sentença: VISTOS. MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (RG 58.493.872), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 03 de novembro de 2017, por volta das 12h10min, no cruzamento entre as Ruas Hilário Martins Dias e Cantor João Paulo, Vila Bela Vista, nesta cidade e comarca, MATHEUS, trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, o total de dezesseis porções de cocaína, dezessete porções de crack, dezesseis porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, e doze porções de Haxixe, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, mexendo em algo no chão, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos encontraram com MATHEUS uma porção de maconha, bem como o montante de R\$ 46,00, o qual estava dividido em duas partes, uma localizada no interior de suas meias e outra no interior de sua cueca. A seguir, ao analisarem o local em que o indiciado fora visto no início da diligência, os policiais encontraram as demais porções de estupefacientes, devidamente acondicionadas em um buraco, dando azo à sua prisão em flagrante delito. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (págs. 101/102). Expedida a notificação (pág. 165), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (págs. 169/170). A denúncia foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

recebida (pág. 171) e o réu foi citado nesta data. Nesta audiência, foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do crime para o delito do artigo 28 da Lei de Drogas e subsidiariamente a concessão de benefícios na aplicação da pena. Em síntese, o **RELATÓRIO**. **DECIDO**. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, assim porque trazia consigo e guardava, para fins de mercancia, 16 (dezesseis) porções de cocaína, 17 (dezessete) porções de crack, 16 (dezesseis) porções de Cannabis sativa L, conhecida como "maconha", e 12 (doze) porções de *Haxixe*, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Incontroversa a materialidade do delito vem comprovada nos laudos de exame químico-toxicológico encartados a fls. 48/49, 50/51, 52/54 e 55/57. A autoria também é certa. Conquanto o acusado tenha negado propriedade de parte da droga apreendida, admitindo apenas a posse da maconha com ele encontrada, esclarecendo que ela se destinava a uso próprio. Sua negativa ficou isolada no conjunto probatório dos autos. Os policiais militares ouvidos nessa ocasião, declaram que estavam em patrulhamento de rotina, quando localizaram o réu mexendo na calçada e optaram pela abordagem. Com o acusado foi localizada a "maconha" e a quantia de R\$ 46,00 em dinheiro escondida em seu tênis. No mesmo local onde o acusado vasculhava na calçada, foi localizado o restante do entorpecente. O Policial Tacon confirmou que foi o responsável por localizar a droga que enterrada com sob uma pedra. Cumpre dizer, neste passo, que não se pode presumir, à míngua de elemento que demonstre efetivamente algum abuso, que os policiais militares responsáveis pela abordagem do acusado, como também pela apreensão do entorpecente, estivessem animados do propósito de construir uma versão marcada de inverdades, com o vil escopo de incriminá-lo indevidamente. Neste sentido: "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3ª ed., RT, p.1829). Ademais, "a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (STF, RTJ 68/54). Acresça-se que "é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (RT 530/372). E, ainda: "cabe salientar que é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que os depoimentos de policiais não podem ser inquinados de parcialidade porque, constitucionalmente, são aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei. De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública a prestação de contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento. A suspeição somente se torna factível quando decorre de atos de parcialidade e motivado por vingança ou perseguição se comprovado de forma segura e objetiva. Não é suficiente a mera alegação por simplesmente serem os depoentes policiais" (Apelação nº 990.09.216746-4, TJSP, Rel. Salles Abreu). Assim, além de gozarem os depoimentos dos policiais militares da presunção de credibilidade, nada se aduziu que viesse concretamente macular o que exposto. Sobre a descrição dos fatos, os milicianos apresentaram depoimento coerente e congruente sobre a localização da droga próxima ao acusado, no local em que ele vasculhava. Eventual divergência sobre a existência ou não de outras pessoas no local, não é suficiente para desqualificar o depoimento das testemunhas. Por fim, não há que se falar em desclassificação para o crime de porte (artigo 28 da Lei de Drogas), uma vez que a

quantidade, natureza e a diversidade do entorpecente apreendido evidencia a sua destinação mercantil. Deste modo, os elementos probatórios colhidos permitem o acolhimento da pretensão acusatória, porquanto dúvida não há sobre o fato de que o entorpecente apreendido pertencia ao acusado, destinado que estava ao comércio ilícito. Isso considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. No entanto, a pena cominada deverá ser reduzida em 2/3 (dois terços), por força do disposto no artigo 33, §4°, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o acusado é primário, não registra antecedentes criminais, tampouco havendo prova específica de que se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa após a maioridade, totalizando a pena 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da situação econômica do acusado. Por sua vez, considerando as circunstâncias específicas do caso, como a quantidade, natureza e variedade do entorpecente apreendido com o acusado, e tendo em conta seus malefícios causados à sociedade, com incremento da criminalidade, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, e pelos menos motivos acima descritos, em que pese a quantidade da pena aplicada, reputo não ser socialmente recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, §4°, da Lei nº 11.343/06, CONDENO o acusado MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, corrigido desde a época do fato. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve assim permanecer, agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Destrua-se a droga apreendida, caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, _ (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):	(assinatura digital
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	